



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727563/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2016
Assunto IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS
Recorrente BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Adoto integralmente o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

"Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada IRPJ e CSLL sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, nos valores abaixo discriminados, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

TRIBUTO	MONTANTE (R\$)
IRPJ	476.899,30
CSLL	150.687,68

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 631 a 650 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 121 a 127) foram apurados os fatos abaixo descritos.

GLOSA DE DESPESAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO HOTELEIRA Contas 3.4.87.3.02.04 - "Fee de Gestão" 3.4.86.3.04.04 - "Vendas - Custos Gerais" 3.4.86.3.04.02 - "Vendas - Custo de Pessoal" 3.4.86.3.03.01 - "Marketing/InstAdvertising"

Foi verificada a existência do lançamento de despesas com histórico contendo "BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A" a título de "fee de gestão" e reembolso de despesas. Foi solicitada a documentação comprobatória das contas anteriormente citadas, bem como do critério de rateio adotado. O contribuinte encaminhou o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Hoteleira de 20/04/2004, celebrado entre sua controladora BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A, CNPJ nº 03.422.594/0001-17 e PESTANA MANAGEMENT - SERVIÇOS DE GESTÃO S/A, com sede na cidade de Funchal, Ilha da Madeira, Portugal.

Na cláusula 1, consta que o segundo outorgante (PESTANA MANAGEMENT) compromete-se a prestar ao primeiro outorgante (BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS) dentre outros, serviços relacionados com a gestão de hotéis, consignados na conta 348730204 - "Fee de Gestão", e serviços de publicidade e comercialização, descritos na cláusula 3, relacionados aos lançamentos nas contas 348630404 - "Vendas - Custos Gerais", 348630402 - "Vendas - Custo de Pessoal" e 348630301 - "Marketing/Inst. Advertising".

O contribuinte foi intimado a informar se houve remessa de recursos ao exterior e a apresentar a respectiva documentação comprobatória, sendo que em resposta datada de 04/05/2012 informou que "... não houve remessa de recursos para o exterior referente à PESTANA MANAGEMENT", encaminhando tão somente a cópia do contrato e notas fiscais que comprovariam a efetividade dos serviços, insuficientes para demonstrar que os mesmos foram efetivamente prestados.

Restaram incomprovados os lançamentos abaixo relacionados, uma vez que o contribuinte não demonstrou a efetiva prestação dos serviços relacionados nas contas sobreditas, pela não apresentação de relatórios, laudos ou documentação equivalente que justifiquem de forma inequívoca a sua dedutibilidade (ver tabela na fl. 2.195 do e-processo - acórdão DRJ).

II. GLOSA DE DESPESAS DE ASSESSORIA COMERCIAL. Conta 34860202 - Assessoria Comercial.

Foram selecionados lançamentos referentes a despesas de assessoria comercial, com históricos relativos a serviços de informática e a serviços prestados por cooperativa de profissionais autônomos. Foi solicitada, em 02/12/2011, a apresentação da documentação comprobatória, porém o contribuinte limitou-se a encaminhar cópias de notas fiscais referentes aos lançamentos, não aduzindo documentos que pudessem efetivamente comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Em 18/11/2012, foi feita nova solicitação de documentos, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços. O contribuinte encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº VERJ 015/05 relativo a prestação de serviços por cooperativa de profissionais autônomos e cópias das notas fiscais exigidas, tendo o referido contrato como objeto, conforme cláusula primeira, a prestação pela contratada de serviços especializados em vendas a serem especificados em anexo. Contudo, não foram apresentados relatórios, boletins de medição ou documentação equivalente que justifiquem o preenchimento dos citados requisitos de usualidade, normalidade e necessidade destas despesas. Não apresentou, também, o contrato referente aos serviços de informática.

Restaram, assim, incomprovados os lançamentos abaixo relacionados, posto que o contribuinte não logrou demonstrar a efetiva prestação dos serviços:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
15/01/2008	10.058,58	01/04/2008	78.740,44
01/02/2008	65.612,94	25/04/2008	10.802,09
05/03/2008	44.754,31	25/04/2008	13.514,96
24/03/2008	10.501,02	05/05/2008	55.455,19

Fundamentação Legal: artigo nº 299 do Decreto nº. 3000, de 26/03/1999, RIR/99, e o art. 13º da Lei 9.249/95.

No Termo de Constatação consta um relato relativo a autuação de IOF, contudo tal assunto não faz parte deste Auto de Infração.

A interessada se insurgiu, em 17/07/2012 (fl. 168), contra o disposto no Auto de Infração, do qual tomou ciência em 12/06/2012 (fl.128), através de impugnação (fl. 657 a 693), apresentando os argumentos que se seguem:

- A BRASTURINVEST S/A, ora Impugnante, é sucessora, por incorporação, da fiscalizada RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA. Quanto ao período objeto do procedimento fiscal, a incorporada apresentou a DIPJ/2009, apurando IRPJ anual com base no Lucro Real.

No que diz respeito às despesas lançadas sobre a Conta 34873024 — "Fee de Gestão", foram encaminhados o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Hoteleira, datado de 20.04.2012 celebrado entre a BRASTURINVEST S/A (*holding* do Grupo Pestana no Brasil) e a PESTANA MANAGEMENT - SERVIÇOS DE GESTÃO S/A (doravante, PM S/A), com sede na Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, Portugal — empresa que, segundo a Fiscalização, é responsável pela prestação de serviços administrativos para as outras empresas do grupo Pestana.

A Fiscalização considerou, simploriamente, que seria PM S.A. o gestor e, pois, centralizador único das despesas administrativas compartilhadas do Grupo Pestana.

De acordo com o aludido contrato, restou estipulado que o primeiro outorgante (BRASTURINVEST S/A) era o gestor da rede hoteleira do Grupo Pestana no Brasil. A BRASTURINVEST (doravante BRTV) efetivamente geria os Hotéis, sendo a centralizadora das tarefas e atividades administrativas de toda a rede hoteleira.

Na cláusula 2, item 1, ficou claro que a PM S.A. funcionava como verdadeiro agente de suporte, a quem a BRTV recorreria sempre que houvesse quaisquer dúvidas quanto às regras de gestão (cf. letra "D").

Isso não quer dizer — como, aliás, quis induzir a Autoridade Autuante, que a PM S/A fosse a efetiva gestora dos Hotéis, nem que a BRTV não exercesse, em nome e em benefício dos demais Hotéis, a gestão e centralização das atividades administrativas e despesas correspondentes, todas consignadas nas contas nº 348730204 - "Fee de Gestão"; nº 348630404 - "Vendas - Custos Gerais", nº 348630402 - "Vendas - Custo de Pessoal" e nº 348630301 - "Marketing /Inst. Advertising".

O custo da administração centralizada era objeto de rateio por todas as empresas do Grupo Pestana no Brasil, bem como eventuais despesas incorridas pela BRTV (por exemplo, remessas à PM S.A.) também eram objeto de posterior rateio.

Quanto à ocorrência de remessa de recursos ou repasses ao exterior, foi informado à Fiscalização que não houve remessa direta entre a RASH e o PESTANA MANAGEMENT, mas somente um reembolso de despesas incorridas pela BRASTURINVEST S/A, que, na qualidade de empresa *holding* do Grupo Pestana no Brasil, arcava com as despesas de gestão hoteleira de todos os hotéis da rede Pestana no país, e administrava o reembolso da totalidade das despesas incorridas. Foram apresentados contrato e notas fiscais que comprovam a efetividade dos serviços incorridos.

Em nenhum momento a Autoridade fez qualquer comentário quanto à idoneidade dos documentos.

Quanto à conta de nº 34860202 - "**Assessoria Comercial**", com históricos relativos a serviços de informática e a serviços prestados por cooperativa de profissionais autônomos, estes também foram objeto do Termo com ciência em 19.01.2012, que foi prontamente respondido mediante apresentação do Contrato de Prestação de serviços por cooperativas de profissionais autônomos nº VERJ 015/05 e cópia das notas fiscais exigidas. Apesar dos esforços da ora Impugnante, ainda não foram localizados os documentos referentes à prestação de serviços de informática.

A Autoridade autuante, de maneira equivocada, alega, no que diz respeito às despesas de execução dos contratos vinculados as suas atividades preponderantes, que estas não seriam usuais, necessárias, ou imprescindíveis à manutenção da sua fonte produtora.

O Fisco não pode imiscuir-se na determinação de quais despesas, sob seu entendimento - nítida subjetividade - seriam indedutíveis.

Não obstante a Autoridade autuante tenha se mantido inerte quanto a este exame - absolutamente necessário, faz-se de suma importância esclarecer sob qual fundamento foram contraídas as despesas.

As despesas incorridas e glosadas encontram-se totalmente vinculadas à sua atividade-fim (ramo hoteleiro), sendo, portanto, usuais, necessárias e imprescindíveis à manutenção de sua fonte produtora, relativamente à venda de ocupação de quartos, em suma: hospedagem e lazer, de modo geral.

GESTÃO HOTELEIRA.

A Impugnante apresentou à autoridade autuante Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Hoteleira, celebrado com a PESTANA MANAGEMENT - SERVIÇOS DE GESTÃO S/A. (PM S.A.), empresa pertencente ao Grupo Pestana.

No contrato é nítido que a BRTV funciona na qualidade de Gestora dos Hotéis de toda a rede hoteleira.

Não é pelo fato de o Contrato de Gestão ter definido que a BRTV é a gestora que a PM S.A. não fique diretamente responsável por algumas tarefas em benefício dos Hotéis e demais empresas do Grupo.

É o que ocorre, por exemplo, quanto às despesas com Marketing, propaganda e publicidade, sendo imperioso justificar a razão para a previsão contratual que consta da Cláusula Oitava do referido Contrato de Gestão.

Ainda que, relativamente às demais contas examinadas, a PM S.A., ocasionalmente, também fizesse e faça jus ao recebimento de valores à título de rateio de despesas — a Cláusula Oitava é genérica — convém esclarecer, outrossim, que a atuação de BRTV tem preponderância em algumas despesas (dentre as glosadas), o que não elimina a obrigação de — se assim tivesse ocorrido — ter que reembolsar a PM S.A. por ter incorrido em despesas em favor dos Hotéis e demais empresas do grupo no Brasil, as quais a BRTV estava incumbida de gerenciar.

Tanto é assim que a BRTV tinha a obrigação de reembolsar os custos suportados pela PM S.A., conforme descrito na Cláusula 8 do aludido Contrato de Gestão Hoteleira

A Impugnante BRASTURINVEST, com o Grupo Pestana (mais especificamente com PM S.A., presta serviços relacionados com a gestão de hotéis, atuando por conta e ordem, o que levou à Fiscalização a glosar despesas lançadas à título de reembolso: Conta 348730204 - "Fee de Gestão"; Conta 348630404 - "Vendas - Custos Gerais"; conta 348630402 - "vendas Custo de Pessoal"; Conta 348630307 - "Marketing/Inst. Advertiserisng".

A Impugnante, na qualidade de gestora dos serviços para o Grupo Pestana no Brasil, passou a centralizar todos os tipos de atividades (operacionais) da rede de Hotéis no Brasil.

Os contratos, encargos, obrigações e despesas celebrados e incorridos no intuito de atender às necessidades ligadas à atividade-fim das diversas empresas (leia-se Hotéis) pertencentes ao Grupo Pestana, eram centralizados em BRASTURINVEST (BRTV), a qual contraía as obrigações perante terceiros, exclusivamente, em nome do Grupo.

Conta nº 348730204 - "Fee de Gestão".

À época da Fiscalização, a Recorrente não foi capaz de encontrar o Contrato de Administração firmado entre BRASTURINVEST ('Administradora') e RASH (proprietária do Hotel Rio Pestana Atlântica). Nesta oportunidade, todavia, vem juntar a cópia do contrato que estipula que a BRASTURINVEST (' Administradora') se comprometeu a administrar o Pestana Rio Atlântica Hotel, de propriedade da RASH (Proprietária), prestando serviços que incluíam a manutenção dos Padrões de Qualidade na administração e serviços do Hotel: Indicação, contratação, treinamento, supervisão e apoio do gerente geral do Hotel e responsáveis operacionais; coordenação e supervisão da manutenção do Hotel, entre outros (Cláusula 2.01, letra "C").

Apresenta os documentos (Notas Fiscais, cópias de Livros - Razão Analítico, tabela dos valores repassados, Notas Fiscais, além do Contrato) que atestam a efetiva prestação dos serviços.

Conta 348630307 - "Marketing/Inst. Adverstising".

Quanto às despesas com Marketing, Publicidade, propaganda em geral, o aludido contrato de Gestão prevê, na Cláusula 3, as linhas gerais para que a PM S.A. realize, em nome de BRTV, a divulgação dos Hotéis (publicidade, comercialização, marketing etc...). A PM S.A. compromete-se, perante a Impugnante (BRTV), a incluir os hotéis no material promocional e publicitário da cadeia Pestana Hotel & Resorts, bem como a divulgar os hotéis.

A PM S.A. incorre em despesas promocionais em benefício de todos os Hotéis Brasileiros, de modo que é absolutamente natural que BRTV apure e contabilize as despesas que cada uma das interessadas tem nos custos que aquela incorre a esse título, o que se encontra lançado na conta **348630307 — "Marketing/Inst. Adverstising"**.

As notas fiscais anexas descrevem, pormenorizadamente, e comprovam a natureza dos serviços prestados por PM S.A.. Os assuntos relacionados nas Notas estão diretamente vinculados ao objeto do referido contrato, v.g., 'Direção Central de Vendas de Marketing'; 'E-Commerce', 'Comunicação e Imagem'; 'Marketing, Comunicação e Relações Públicas', Salários de Pessoal (alocados à área de divulgação, publicidade e marketing institucional), e despesas afins, tal como relacionado nas referidas Notas Fiscais.

Do cotejo entre o Contrato de Gestão colacionado e as Notas Fiscais anexas, já é possível inferir que as despesas contabilizadas estavam diretamente ligadas ao disposto no aludido contrato e relacionavam-se, portanto, com a atividade-fim do ramo de hotelaria, a saber, marketing e publicidade dos hotéis, no exterior.

DESPESAS OPERACIONAIS.

Depreende-se, pois, sem maiores dificuldades, que tais despesas eram, sim, usuais, necessárias e normais. Tais despesas, vinculadas às supramencionadas contas, eram mesmo todas operacionais e, por se tratar de gastos imprescindíveis à Impugnante, devem ser consideradas dedutíveis.

Tais despesas, por estarem vinculadas à atividade-fim da Impugnante, apresentam-se, conseqüentemente, como usuais, necessárias e imprescindíveis à manutenção de sua fonte de produção — ramo de turismo e hotelaria .

Da Efetividade dos serviços prestados. Ônus probatório da Fazenda.

Detém a autoridade administrativa tributária o *onus probandi*, a fim de subsidiar eventual Auto de Infração e imposição de Multa por ela lavrado.

Estando as despesas devidamente escrituradas e apoiadas em documentos idôneos - que já foram apresentados e que ora se anexam -, e mais, restando devidamente comprovadas a contratação e a efetividade dos pagamentos às empresas beneficiadas, conforme se pode constatar, compete à fiscalização a imprescindível prova de que os documentos apresentados são inidôneos e que os dispêndios, por isso, não são dedutíveis. Falar em usualidade ou necessidade à manutenção da fonte produtora, além de não competir à Autoridade fiscal, foge à sua atuação, já que está nitidamente fora do contexto do ramo em que atua a ora Impugnante, mormente quando a referida autoridade não levantou suspeita quanto à idoneidade dos documentos apresentados.

Ao apresentar os documentos requeridos pela Autoridade administrativa, incoerente seria obrigar a Impugnante a fazer prova de algo que, conforme já devidamente demonstrado, com supedâneo em documentação absolutamente idônea, já teria sido efetivado, devendo, caso assim entendesse a Autoridade administrativa de modo contrário, provar que o mesmo não se efetivou, ou seja, que em algum momento tal não se fez.

A jurisprudência maciça da Corte Administrativa quanto ao *onus probandi*, para fins de constatação da efetiva prestação dos serviços, para fins de dedutibilidade das despesas correspondentes, ainda é claro ao dispor acerca da obrigação da Fiscalização no sentido de apurar indícios contra o contribuinte, sob a forma, inclusive, de diligências contra o prestador dos serviços e emitente das Notas Fiscais.

A lei é claríssima ao impor tais obrigações e ônus (efetivo) ao Fisco, como se verifica do artigo 276 do RIR/99.

Verifica-se inadmissível, sob qualquer prisma, permitir que tais atos emanados pelas autoridades administrativas competentes gozem de presunção de veracidade, em razão da ausência e / ou da insubsistência de elementos probatórios.

Caberia unicamente à Fiscalização indicar quais os documentos que entende ser imprescindíveis, além de nominá-los e individualizá-los. Não foi feito pelo fiscal qualquer questionamento quanto a idoneidade das provas.

O trabalho da Fiscalização foi glosar despesas de serviços suportadas por documentos fiscais idôneos. Logo, deixou a Autoridade Administrativa de fazer prova quanto à não idoneidade de tais serviços, não havendo, assim, que se falar em irregularidade fiscal da Impugnante em comprovar que eram "bons" a suportar a pretendida dedutibilidade, quando a bem da verdade tal comprovação era ônus da Fazenda.

Em tese, o que há é a mais nítida inversão do *onus probandi*: desejou a Fiscalização imputar à Impugnante o dever de comprovar que a sua contabilidade, que a sua escrita fiscal e documentos de suporte seriam idôneos de modo a respaldar a dedutibilidade da despesa.

DO CONTRATO DE RATEIO DE DESPESA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Conta nº 348630404 - "Vendas-Custos Gerais"; Conta nº 348630402 - "Vendas-Custo de Pessoal".

As despesas foram assumidas por BRTV, gestora dos hotéis, consoante descrição acima, e relacionam-se a custos gerais para a promoção das vendas, bem como a custos de pessoal. Estas despesas comuns foram centralizadas junto à BRTV e, posteriormente, foram contabilizadas (ressarcimento/reembolso) por cada uma das empresas beneficiadas, conforme divisão constante da Comunicação Interna nº 018/2007. Ali resta consignado o percentual de rateio a ser apropriado para cada Hotel administrado. O critério utilizado está em estrita sintonia com o critério utilizado a nível mundial, qual seja, número de quartos ocupados em comparação com o total de quartos existentes.

Se, de um lado, para a empresa centralizadora das despesas, o reembolso não constitui receita tributável, para as empresas beneficiadas, tal como a Impugnante, a despesa correspondente ao mencionado ressarcimento precisa ser dedutível, já que, como se viu, contempla atividade-fim.

No caso do reembolso de despesas, conforme se pode depreender, não há qualquer contrapartida, sob a forma da saída de um bem, produto ou prestação de serviço.

Ainda que estejamos diante de Notas Fiscais de Serviços, o objeto destas é mesmo promover efetivo Rateio de Despesas Comuns, incorridas de forma centralizada pela *Holding* BRASTURINVEST, sendo certo que a Impugnante se valeu das Notas Fiscais em questão para corporificar a obrigação legal de contabilizar corretamente as despesas em que incorreu, ainda que geridas e centralizadas em benefício das empresas do grupo econômico.

Repare-se o conjunto probatório anexo. Nele é possível verificar, por conta examinada, mês a mês, as despesas incorridas, os critérios de rateio das mesmas, e em benefício da empresa que lhe aproveita, razão pela qual caberia um exame mais aprofundado nesse sentido para perceber que os mencionados valores, contabilizados como reembolsos, são as parcelas que cabiam à empresa RASH (contribuinte fiscalizado) nessa divisão, e em seu benefício.

Nas fl. 206 a 210, constam demonstrativos com o rateio de despesas relativo a Março e junho /2008.

Ora, como negar às despesas mencionadas, comprovadas através da vasta documentação anexa, que estas não se relacionam com a atividade de venda de ocupação de unidades habitacionais, se este é o *core business* da Impugnante? Será mesmo que despesas gerais com pessoal e com vendas não são essenciais (despesas operacionais, necessárias) à manutenção da fonte de produção e rendimentos da contribuinte?

DAS DESPESAS DE ASSESSORIA COMERCIAL - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Glosa de Despesas na Conta nº 34860202 "Assessoria Comercial. Tais despesas são necessárias, usuais e imprescindíveis à manutenção da atividade da Impugnante. O contrato ora anexado (Contrato de Prestação de Serviços VERJ 015/05), referente a serviços prestados por cooperativas de profissionais autônomos, refere-se ao comumente denominado "*time sharing*", sendo certo que essa atividade é usual e corriqueira para empresas do ramo hoteleiro.

Repare-se do seu Anexo 001, que os serviços a serem prestados destinam-se à vendas, justamente para ocupação das Unidades habitacionais detidas pela contratante, ora Impugnante.

Com efeito, a sociedade Veritas - Cooperativa de Profissionais Autônomos recebia como contraprestação pelos serviços executados, conforme contratado, um percentual (17%) dos valores apurados com a venda de ocupação de unidades. Sua obrigação era de resultado; quanto mais eficiente na venda de ocupação de unidades da Impugnante, maior a sua remuneração.

O principal objetivo de tais serviços era a ocupação de unidades mediante funcionamento de sistema de tempo compartilhado (*time sharing*), o qual busca a comercialização do direito de ocupação de unidades habitacionais de complexos turísticos. A idéia é dividir em intervalos, ou pontos equivalentes, uma unidade de hotel ou resort e comercializá-las separadamente.

A Impugnante, titular do domínio e da posse de determinado Complexo Turístico, contrata um prestador de serviços para promover e comercializar o direito de ocupação das unidades habitacionais. Estas atividades poderiam estar sendo diretamente prestadas pelo próprio empreendedor, todavia, contrata-se um terceiro com maior *expertise*.

Além do objetivo específico, a comercializadora tem por obrigação: vender o direito de ocupação das unidades para viabilizar a expansão; aumentar o fluxo de clientes na baixa temporada; garantir a rentabilidade e criar um fundo de reserva.

Não há qualquer aspecto que descaracterize o liame existente entre a natureza de tais despesas com a atividade da Impugnante. A dedutibilidade das despesas é manifesta, justamente por estar intimamente relacionada à sua atividade-fim.

Requer, assim, a improcedência do auto que glosou as despesas lançadas sob contas nº 348730204 - "Fee de Gestão", nº 348630404 - "Vendas-Custos Gerais", 348630402 - "Vendas- Custo de Pessoal", 348630301 - "Marketing/Inst. Advertising" e nº 34860202 - "Assessoria Comercial", por se tratar de despesas necessárias, usuais e imprescindíveis à atividade da empresa.

Processo nº 12448.727563/2012-11
Resolução nº 1402-000.375

S1-C4T2
Fl. 2.298

Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos, todos comprobatórios do bom direito da Impugnante, protestando-se, desde já, pela juntada posterior de outros documentos."

Passo a complementar o relatório da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ).

A decisão da supracitada DRJ, que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. GASTOS COM GESTÃO HOTELEIRA E ASSESSORIA COMERCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A dedutibilidade de despesas relativas à prestação de serviços impõe ao sujeito passivo a prova de que os referidos serviços foram efetivamente prestados e de que são normais, usuais e necessários à atividade da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008 CSLL. DECORRÊNCIA.

Se a exigência da CSLL decorre da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada para a referida contribuição, no mérito, a mesma decisão proferida para o mencionado imposto, desde que não haja arguições específicas ou elementos de prova novos que conduzam a conclusão diversa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

Diante da improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que repete basicamente todos os seus argumentos iniciais de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo qual, dele conheço.

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008. Neste período o contribuinte optou pelo Lucro Real anual, conforme consta na DIPJ/2008 (fl. 3 a 38).

As despesas ocorreram na empresa RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, que foi sucedida pela BRASTURINVEST S/A.

Fundamentalmente, a fiscalização considerou como indedutíveis as despesas relativas a prestação de serviços de: **a)** gestão hoteleira, e; **b)** despesas de assessoria comercial.

As despesas de gestão hoteleira estão lançadas na contabilidade da interessada na conta 348730204 - "Fee de Gestão". Tal conta abrange as seguintes sub-contas: 348630404- "Vendas - Custos Gerais", 48630402 - "Vendas - Custo de Pessoal"; e 348630301 - "Marketing/InstAdvertising".

Estas despesas são relativas ao contrato de gestão hoteleira celebrado entre a Interessada e sua controladora PESTANA MANGEMENT - SERVIÇOS DE GESTÃO S/A, sediada no exterior, em 20/04/2004.

Quando intimado a apresentar documentação comprobatória das despesas, o contribuinte apresentou cópia do contrato e as notas fiscais correspondentes.

Com relação às despesas relativas a Assessoria Comercial, estas estão lançadas na conta nº 34860202. Durante a fiscalização, a Interessada encaminhou somente cópia do Contrato de Prestação de Serviços VERJ 015/05, relativo a prestação de serviços por cooperativa de profissionais autônomos, e cópia de notas fiscais.

A fiscalização não questionou a idoneidade dos documentos apresentados, mas considerou a documentação insuficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, bem como questionou (mesmo que comprovadas as despesas) que as mesmas não seriam úteis e necessárias para a atividade da empresa.

A despesa, para ser considerada operacional e conseqüentemente dedutível, deve ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, ou seja, é a despesa sem a qual o empreendimento não pode ir adiante, são os dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades. Portanto, os dispêndios relativos ao pagamento a outras empresas prestadoras de serviços só podem ser considerados como despesas operacionais, quando constar dos autos a comprovação de que os mesmos se realizaram em benefício da empresa.

Não basta comprovar que a despesa foi assumida e que houve o desembolso, sendo indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Faz-se mister, também, que haja comprovação da efetiva prestação do serviço, por meio de documentos hábeis e idôneos, sob pena de o desembolso se caracterizar como gasto por mera liberalidade e não ser considerado como dedutível.

Nas fl. 311 a 328, consta o contrato de gestão hoteleira entre a Interessada e a Pestana Management. Nas fl. 330 a 336, está inserta cópia do Razão com a contabilização das despesas relativas ao contrato de Administração entre a Pestana e o Rio Atlântico Hotel (fl.350 a 380). Destaque-se que este último contrato não está assinado (fl.380).

As Notas Fiscais de Serviços foram acostadas nas fl. 338 a 349. Estas notas de fato estão completamente ilegíveis, não sendo possível vislumbrar qualquer descrição de serviço, nem mesmo se estão relacionadas com as despesas lançadas.

Atente-se que as notas fiscais nesta situação, não comprovam a efetividade da prestação de serviços; havendo a necessidade da apresentação dos documentos outros, que descrevam minuciosamente os serviços prestados (principalmente no caso em comento, onde as notas fiscais estão ilegíveis), o que não foi feito.

Nas fls. 382 a 386 há uma cópia do Razão Analítico relativo à conta 3.4.86.3.03.01 - Marketing/Inst. Advertising. Nas fl. 387 a 411, há algumas faturas emitidas pela Pestana Management - Serviços de Gestão S.A., que indicam apenas os valores de alguns serviços que supostamente teriam sido efetuados para a RASH, contudo não há nenhuma descrição dos serviços.

Em nenhum item da autuação, faz-se qualquer referência a uma possível inidoneidade dos documentos. O motivo da autuação é que estes documentos não são hábeis para comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

A decisão da DRJ, em virtude dessas constatações (falta de documentação hábil), entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, deixando claro o "indeferimento de juntada de novos documentos" Mesmo reconhecendo a fragilidade de alguns documentos, também destaque que existem vários documentos regulares (contratos assinados e notas fiscais legíveis) que tão pouco foram aceitos como hábeis. Veja-se, por exemplo, os contratos de fls. 73-96 (PESTANA X BRASTURINVEST) e de fls. 94-100 (RASH X VERITAS) e ainda as notas fiscais de fls. 101-120.

Assim, entendendo a preocupação da fiscalização no sentido de verificar a efetiva prestação de serviços, proponho baixar o processo em diligência, para que a Unidade Preparadora:

a) *circularize* intimação junto aos prestadores de serviços em questão (PESTANA - s/ gestão hoteleira e VERITAS - s/ assessoria comercial) para que se manifestem, de seu lado, sobre a realização efetiva (ou não) dos serviços em discussão;

b) em caso afirmativo, que apresentem documentos comprobatórios do alegado, especialmente em relação à PESTANA, as cópias de suas vias das notas de prestação de serviço tomados pela recorrente, posto que a via juntada por esta estão ilegíveis (fls. 338 - 349).

c) a autoridade responsável pela diligência pode, se assim o desejar, questionar o sujeito passivo sobre qualquer tópico que seja considerado relevante, considerando que os documentos apontados foram trazidos pelo sujeito passivo;

c) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Uma vez esclarecidos esses fatos, entendo que o recurso estará em condições de ser julgado, primeiro para examinarmos se a documentação reunida prova ou não a efetividade dos serviços e, em seguida, se os serviços eventualmente comprovados se enquadram naqueles usuais e necessários para as atividades realizadas pela recorrente.

Processo nº 12448.727563/2012-11
Resolução nº **1402-000.375**

S1-C4T2
Fl. 2.301

É o meu voto.

Demetrius Nichele Macei - Relator

CÓPIA